



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021, que dispõe sobre a Carreira de Policial Penal do Estado de Santa Catarina, para suprimir o limite máximo de idade exigido para ingresso no cargo de Policial Penal.

Art. 1º O inciso II do art. 12 da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

II – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Alex Brasil.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade suprimir a limitação de idade máxima de 45 (quarenta e cinco) anos atualmente exigida como requisito para ingresso no cargo de Policial Penal do Estado de Santa Catarina, prevista no art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021.

A proposta atende à demanda formulada pela ATEMP – Associação dos Servidores Temporários da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Sócio Educativa de Santa Catarina, entidade que representa a categoria dos Servidores ACTs do Sistema Penitenciário e Sócio Educativo, os quais pleiteiam a supressão do limite etário para que possam participar, em igualdade de condições, do próximo concurso público destinado ao provimento do cargo.

O primeiro fundamento da proposta reside na natureza jurídica da carreira de Policial Penal, que é carreira civil, e não militar. Por essa razão, aplica-se a ela, por equivalência, a Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Santa Catarina, cujo art. 7º, parágrafo único, é expresso ao determinar que "o limite máximo de idade para provimento não se aplica ao funcionário público". Trata-se, portanto, de regra geral do serviço público civil catarinense que a Lei Complementar nº 774/2021 contraria ao impor tal restrição.

O segundo fundamento decorre da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. A Súmula 683 do STF estabelece que o limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. No mesmo sentido, ao julgar o Tema 646 da repercussão geral (ARE 678.112), a Corte fixou a tese de que o estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo.

O Supremo Tribunal Federal também já assentou que a vedação constitucional à diferenciação de critérios de admissão por motivo de idade (art. 7º, XXX, da Constituição Federal) constitui corolário do princípio da igualdade e se estende a todo o sistema de pessoal civil, ressalvadas apenas as hipóteses em que a limitação decorra de exclusão constitucional expressa, como ocorre com os militares, nos termos do art. 42, § 11, da Constituição Federal — hipótese que não se aplica ao Policial Penal, cargo de natureza eminentemente civil.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a ilegitimidade de restrição etária em cargos cujas atribuições não correspondem às típicas do serviço militar, ainda que vinculados a corporações militares, por ausência de razoabilidade e proporcionalidade na discriminação. A Corte também já declarou, em concurso para cargo de Delegado de Polícia, que o princípio da igualdade, aplicável ao sistema de pessoal civil, veda a diferença de critérios de admissão em razão da idade, ressalvadas apenas as hipóteses legalmente previstas em que a limitação constitua requisito necessário à natureza e às atribuições do cargo.

O terceiro fundamento é de ordem prática: a própria Lei Complementar nº 774/2021 já prevê, em seus arts. 13, inciso II, e 15, a exigência de prova de capacidade física, de caráter eliminatório, como etapa do concurso público, destinada justamente a verificar se o candidato possui condições para suportar o exercício das atividades inerentes ao cargo de Policial Penal, mediante prévio atestado médico de aptidão. Trata-se do instrumento tecnicamente adequado para aferir a capacidade física do candidato, tornando desnecessária e desproporcional a manutenção de um



critério etário rígido e genérico, que exclui, de forma abstrata, candidatos plenamente aptos ao exercício da função.

Diante do exposto, a supressão da segunda parte do inciso II do art. 12 da Lei Complementar nº 774/2021 não implica qualquer prejuízo à segurança ou à eficiência da atividade de segurança pública desempenhada pelo Policial Penal, porquanto a aferição da aptidão física do candidato permanece assegurada pelas etapas já previstas no certame. Ao contrário, a medida corrige distorção normativa incompatível com o regime jurídico aplicável aos servidores públicos civis do Estado e com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, promovendo a isonomia entre os candidatos e ampliando o acesso à carreira, inclusive aos atuais servidores temporários (ACTs) que hoje já exercem, na prática, as atividades inerentes ao cargo.

Por essas razões, e na certeza de que a proposta consolida direito já reconhecido pela jurisprudência pátria, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,
Deputado Alex Brasil.